

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CERÂMICA PARCIAMA

CNPJ 29.014.275/0001-66



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 6/12/2021 a 16/12/2021

LOCAL: Praça da Lagoa, 100, Bairro Pendências de Cima, Município de Pendências/RN

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente

CNAE PRINCIPAL: 2349-4/99

OPERAÇÃO N°: 81/2021



ÍNDICE

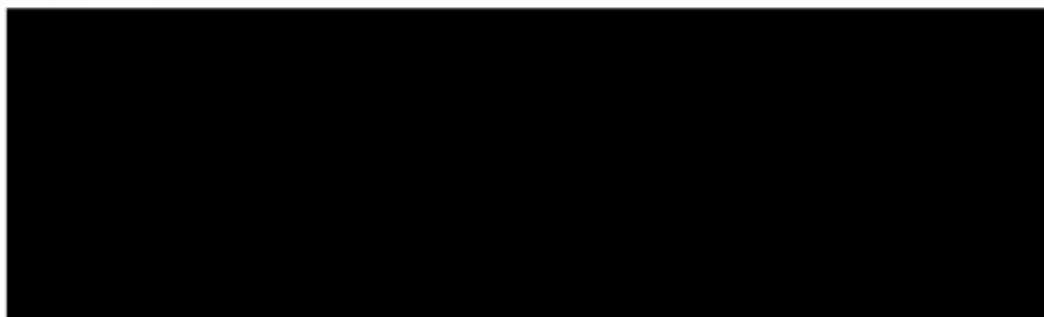
A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	3
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E) AÇÃO FISCAL	6
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	7
F.1 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.....	7
F.2 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.....	7
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	9
H) CONCLUSÃO	9



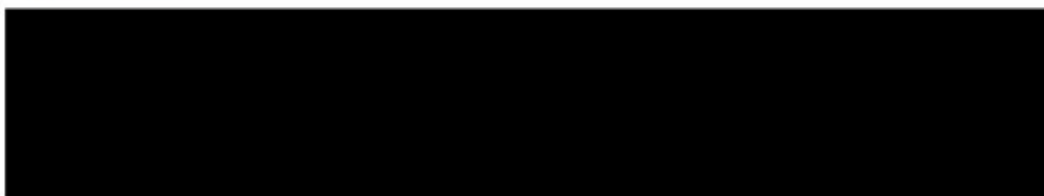
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



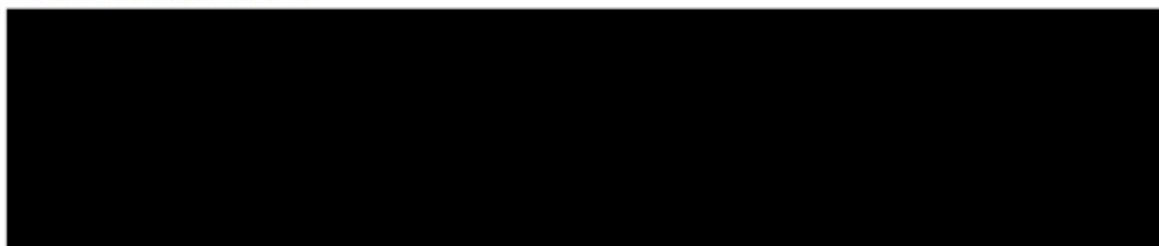
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: L J CERAMICA LTDA. - EPP
CNPJ: 29.014.275/0001-66
CNAE PRINCIPAL: 2349-4/99 - Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
Endereço do local objeto da ação fiscal: Praça da Lagoa, 100, Bairro Pendências de Cima, Município de Pendências/RN.
Telefone: 84-35222014

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	02
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	222459948	107045-2	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.



2	222459956	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
---	-----------	----------	--	--

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se no dia 9/12/2021 até o estabelecimento com endereço informado anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11082558-6.

No momento da inspeção, a equipe de fiscalização foi recebida pelo proprietário [REDACTED]. O estabelecimento foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 35997120211209/001, entregue em 9/12/2021, para apresentação de documentos no dia 14/12/2021, às 14h, na Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró/RN, situada à Av. Jorge Coelho de Andrade, 274, Bairro Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN. Nesta ocasião, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados.

O resumo da inspeção realizada na propriedade restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2021.13/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 14 de dezembro de 2021, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 2 (dois) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: PRAÇA DA LAGOA, 100, BAIRRO PENDÊNCIAS DE CIMA, MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN, CEP 59.504-000.

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida, descumprindo a obrigação prevista no item 7.5.1 da Norma Regulamentadora nº 7 (NR-7).

Registre-se, inicialmente, que, devidamente notificado por meio da NAD nº 3586062021/54 (conforme supracitado), a apresentar notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros, o empregador não fez, justamente por não possuir tais documentos. Ao ser questionado pelo GEFM, o empregador confirmou que não havia equipado o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e que iria providenciar tal material.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

F.2 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo constante do art. 168, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional.

Conforme constatado pela fiscalização do trabalho, a realidade dos fatos demonstrou que a relação havida entre as partes era de vínculo de emprego, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades, obrigação não cumprida pelo empregador para os trabalhadores, conforme demonstrado a seguir.

Registre-se que, devidamente notificado por meio da NAD nº 3586062021/54 (conforme supracitado), a apresentar Atestados de Saúde Ocupacional Admissional dos empregados, o empregador apresentou os referidos documentos apenas dos trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] (admitido em 12/9/2018) e [REDACTED] (admitido em 12/9/2018). Considerando que o estabelecimento conta com 19 (dezenove) empregados ativos, 17 (dezessete) trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional, fato esse confirmado pelo empregador à fiscalização do trabalho.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Assim, a realização tempestiva da avaliação clínica permite que o serviço de Medicina do Trabalho do empregador saiba a condição psicossomática de seus empregados antes do início do trabalho que planeja permitir que os trabalhadores desempenhem atividades em seu empreendimento, de forma a impedir atos inseguros e ambientes inadequados aos mesmos e, desta forma, evitando danos psicossomáticos a estes mesmos empregados (seja diretamente a si mesmos, seja uns aos outros).

Além disso, ao deixar de realizar exames médicos dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Aracaju/SE, na data da assinatura digital.

